



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.000337/97-35
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165
RECURSO Nº : 119.993
RECORRENTE : ICOTRON S.A - IND. DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

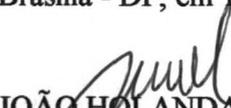
Utilizada a via marítima, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira dos bens a serem beneficiados com isenção do IPI na importação. A obrigatoriedade estabelecida pelo Decreto-lei nº 666/69 alterado pelo Decreto-lei nº 687/69 e reiterada nos artigos 217 e 218 do RA, revela-se como uma pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação. De acordo com o Regulamento Aduaneiro e em conformidade com o posicionamento deste Conselho e da CSRF, a não observância da exigência de transporte de mercadoria importada em embarcação nacional, enseja a perda da isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 15 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator

15 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165
RECORRENTE : ICOTRON S.A- INDÚSTRIA DE COMPONENTES
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário referente ao despacho aduaneiro processado com base na Declaração de Importação (DI) nº 1553, registrada na Delegacia da Receita Federal em Rio Grande no dia 27/04/1992.

A interessada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro dos bens indicados com a isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191/91, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização entendeu incabível a isenção aplicada, tendo em vista que no transporte da mercadoria foi utilizada a via marítima, porém não foi utilizado navio de bandeira brasileira e tampouco foi apresentado documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Por esse motivo, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/10, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, segundo o regime de tributação integral, acrescido de juros de mora e da multa de 75% de que trata o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96. A exigência totalizou R\$ 71.849,60, na data da autuação.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência conforme documentos anexados às fls. 35/40, alegando, resumidamente, que:

- “..... Cumpre verificar que o pretendido **protecionismo** aos armadores nacionais, no sentido de fomentar a participação da frota mercante nacional, nas linhas internacionais de navegação, encontra-se totalmente superado, tanto a partir da vigência da Constituição Federal de 1967, como na Carta de 1988, em vista de tal discriminação ser ofensiva ao fundamental princípio da isonomia.....”

- “.....há de se visualizar que os únicos dispositivos pretensamente aplicáveis à hipótese em lide, no sentido de furtar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

isenção atribuída às mercadorias importadas, se referem às disposições dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei nº 666/69.Ocorre que tanto uma como outra, em nenhum momento comete ao importador a perda do benefício fiscal concessivo da isenção. Da mesma forma, as disposições constantes na Lei nº 8.191/91 não condicionam a fruição da isenção à observância do que consta no referido Decreto-lei.

- “.....apenas como mero argumento, mesmo que se entenda devido, na espécie, o IPI, evidente que a multa pretendida com fundamento no artigo 364, I, do RIPI, descabe....”

A decisão singular, em sua fundamentação, conforme se vê às fls. 44/53, rebateu todos os argumentos e teses formulados na impugnação, exceto para considerar incabível a exigência da multa de 75% de que trata o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe deu o art. 45 da Lei nº 9.430/96, julgando, portanto PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

Em síntese o Delegado de Julgamento entendeu que :

- As importações promovidas por pessoas com a mesma pretensão de fruição de benefícios fiscais, ficam sujeitas ao mesmo tratamento, ou seja, aplicam-se-lhes as mesmas regras concernentes ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira, motivo pelo qual o tratamento a elas dispensado é rigorosamente isonômico, restando improcedente a alegação da interessada.

-deve-se ter presente que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração (art. 176 do CTN).....nem a Lei nº 8.191/91, da qual decorre a isenção de que se trata, nem a legislação que lhe sobreveio, estabeleceram exceção para o benefício da espécie, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

-cumpre esclarecer que a perda do benefício da isenção - de que decorre a obrigação de pagar o tributo (IPI) excluído - não configura imposição de penalidade.

Aliás o conceito de tributo adotado pelo art. 3º do CTN é, a propósito, esclarecedor: "tributo é toda prestação pecuniária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Portanto, o descumprimento da obrigatoriedade a que alude o Decreto-lei nº 666/69 tem como decorrência lógica a impossibilidade de fruição dos benefícios fiscais de isenção ou redução de tributos, o que torna devido o crédito tributário correspondente.o Regulamento Aduaneiro apenas explicita o que ficou implícito no DL nº 666/69 conforme segue :

Art.135- Na hipótese de não ser concedido o benefício fiscal pretendido, será exigido o crédito tributário correspondente.

Art.217- Respeitado o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

III) em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com a isenção ou redução do imposto (Decreto- Lei nº 666/69, art.2º)

§ 4º - Releva-se o descumprimento deste artigo, no caso de transporte por via aquática, com o documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (DL nº 666/69- alterado pelo DL nº 687/69, art. 3º, § 1º, 2º e 3º).

Art. 218 - O descumprimento do disposto no artigo anterior:

II) quanto ao inciso III, importará a perda do benefício de isenção ou redução de tributos.

- Quanto à multa exigida, deve-se considerar o que reza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, I e II, “c”, do CTN.....Assim, mediante integração analógica, é incabível, no caso, a exigência da multa de 75%.

Intimada da decisão, a ICOTRON Ltda. apresentou recurso voluntário dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes ratificando os termos da impugnação já descritos neste relatório, e acrescentando como nova alegação o que resumidamente transcrevo a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

“.....impende notar que o IPI é um imposto que incide sobre operações, como se observa no texto do artigo 153, § 3º, II, da CF, não se podendo admitir, por isso, sua incidência em relação a importação de produtos, uma vez que inexistente aí qualquer operação que caracterize a industrialização.....A doutrina não aceita a imposição, a título de IPI, na importação de bens, pela razão de inexistir "operação de industrialização" na espécie, cujo fato gerador e base de cálculo acabariam por coincidir com a previsão destinada ao imposto de importação, gerando a famigerada, e juridicamente repudiada, figura da bitributação.”

“.....a aceitar o que acima se procura demonstrar, o art. 51, I, do CTN seria inconstitucional, pois o importador não pratica a operação prevista no art. 46, parágrafo único do CTN e, portanto, não pode ser contribuinte do IPI. (Curso de Direito Tributário, Edições Cejup, Vários autores, IPI, págs. 50, 51, 54).”

Diante das considerações constantes do seu recurso tempestivo, anexado às fls.57/62, acima resumidas, a ICOTRON Ltda. requer provimento ao seu apelo, com a conseqüente decretação de improcedência do auto de infração lançado. Registre-se que a interessada obteve liminar em Mandado de Segurança, conforme doc. de fl. 67 garantindo-lhe o direito de apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes independentemente de depósito recursal.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em face do valor do crédito tributário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Reside a controvérsia no aspecto de ser obrigatório o transporte de mercadoria importada por via marítima, em navio de bandeira brasileira para a fruição do benefício fiscal da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.191/91, com a observância do disposto no Decreto - Lei(DL) nº666/69 com as alterações dadas pelo DL nº 687/69.

Observe-se inicialmente, que as disposições legais que regem o caso presente e acima mencionadas, encontram-se em plena vigência, são formalmente válidas e com estrita observância dos preceitos constitucionais. Sendo assim, a ninguém é permitido ignorá-las ou deixar de aplicá-las. É de se registrar que tal matéria já foi enfrentada por diversas vezes nas três Câmaras deste Terceiro Conselho e mesmo pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferindo acórdãos que ratificam a observância dos referidos Decretos-Lei.

Podem ser citados, entre outros, os Acórdãos: 301-27.291, 301-28.148; 301-27.401; 301-27.365; 301-28.079; 301-27.971; 301-27.926; 302-33.202; 302-32.822; 302-33.620; 302-32.789; 302-32.632; 302-33.329; 303-28.744; 303-27.646; 303-28.206; 303-28.440; 303-28.628; 303-27.629 e o AC. CSRF/03-1.817.

Dentre os acórdãos supracitados selecionamos as seguintes ementas para melhor esclarecer o posicionamento que vem sendo majoritário e vitorioso no Conselho de Contribuintes:

Ac. 301-28.079: IPI Vinculado - Mantém-se a isenção do imposto incidente sobre mercadoria importada, com transporte em navio de bandeira estrangeira, se comprovada a expedição anterior ao embarque, pelo Ministério dos Transportes, do documento de liberação de carga de que trata o § 4º, do artigo 217 do RA. Recurso de ofício negado, para manter a decisão recorrida.

Ac. 301-27.971: Isenção - IPI vinculado à importação. 1 - As disposições do artigo 17º do DL 2433/88 com a redação dada pelo DL 2451/88 se caracteriza como favor governamental (Isenção). 2 - Condições e requisitos para concessão de isenção devem ser observados na forma do artigo 176 do CTN, devendo

RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

o transporte dos produtos enquadrados nos citados dispositivos ser feito em navio de bandeira brasileira, conforme dispõem os artigos 2º e 6º do DL 666/69, alterado pelo DL 687/69. 3 - Negado provimento ao recurso voluntário para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Ac. 303-27.464: A importação de bens com isenção de impostos exige o seu transporte por navio de bandeira brasileira ou permissão para transporte em navio de outra bandeira. O não cumprimento da exigência implica a perda do benefício.

Ac. 303-28.440: IPI na importação. Isenção. Requisito de bandeira. Descumprido o requisito do transporte em navio de bandeira brasileira, nem apresentada a liberação de carga emitida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, descabe o reconhecimento da isenção do imposto. Descabida, no entanto, a multa do inciso II do artigo 364 do RIPI, uma vez que a falta de recolhimento decorreu de invocação de isenção. Recurso parcialmente provido.

Ac. 302-32.632: Isenção. IPI - Lei 8191/91. A exigência de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira (DL 666/69, artigo 2º e RA., artigo 217, III e 218 II) é uma pré - condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação. Recurso não provido.

No caso presente restou caracterizado que o contribuinte promoveu a importação através de navio com bandeira não brasileira o que, na esteira da jurisprudência formada nesta casa, conduz à perda do favor fiscal. É de se acrescentar que o importador nem mesmo procurou se utilizar da faculdade prevista no § 4º do art. 217 do RA, que permite a liberação da carga com a expedição de documento apropriado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (Waiver). Se observado fosse este procedimento, restaria contornada a determinação legal.

Há em sentido contrário, no entanto, dois acórdãos proferidos pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho, o 303-28.253 e o 303-28.266. Este último foi alvo de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que decidiu por **negar** provimento ao recurso da PFN.

O referido Acórdão recorrido entendeu que por não existir no texto da Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91 nenhuma exigência expressa quanto ao



RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

transporte em navio de bandeira brasileira, a fruição da isenção do IPI estabelecida na Lei, não estaria condicionada ao que dispõe o RA em consonância com o Decreto nº 666/69 alterado pelo Decreto nº 687/69.

Amicus Plato! Sed magis amica veritas!

Prefiro filiar-me ao entendimento expresso e ratificado na longa relação de acórdãos anteriormente citados e muito bem representados, por exemplo, pelo Acórdão 302-32.632, que levando em conta a existência e plena vigência do estabelecido no Decreto-lei nº 666/69 (alterado pelo DL nº 687/69) conclui que a obrigatoriedade do transporte de produto importado em navio de bandeira brasileira é **uma pré-condição instituída, em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.**

Poder-se-ia argumentar que a lei 8.191/91 atribui isenção para certos produtos (indicados no Decreto 151/91) sejam de fabricação nacional ou importados, portanto, não especificamente concedida em função de importação. Aí é que está, não se pode olvidar que preexistia no corpo das leis brasileiras a exigência estabelecida como já sobejamente descrito, fosse a vontade da Lei 8.191/91 não vincular o benefício da isenção à obrigatoriedade preexistente, por certo o explicitaria.

Vem do CTN, art.176 que deve estar bem especificado em lei as exatas condições para a concessão de isenção, os tributos a que se aplica, o prazo de duração, etc.. nem a Lei nº 8.191/91 nem a legislação que lhe sobreveio, estabeleceram exceção para o benefício em causa, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira.

Ademais um grande número de decisões emanadas das 3 Câmaras deste Terceiro Conselho, somente têm reconhecido a observância da isenção em casos similares ao que agora se discute, quando da existência de acordo internacional de reciprocidade ou autorização governamental por meio de "waiver".

Data venia, o argumento central defendido pelo ilustre conselheiro relator no Ac. CSRF/03-02.666 na minha opinião não merece prosperar. O argumento traduzia-se em que, considerando que a ocorrência do fato gerador do IPI vinculado ao II se dá no momento do desembarço aduaneiro, nesse instante o produto estrangeiro já haverá ingressado na massa de riqueza do país porque já nacionalizado e despachado para consumo. Assim, em tais circunstâncias não se poderia lhe negar a isenção concedida por lei emanada do Congresso Nacional, e a isenção de IPI de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados no Dec. 151/91 quer sejam nacionais ou importados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.993
ACÓRDÃO Nº : 303-29.165

Aceitar esse argumento seria forçar uma visão compartimentada da realidade. Por outro lado, representaria ignorar a necessidade e validade de acordos internacionais de reciprocidade bem como as consequências que decorrem da eventual inexistência desses acordos. Configuraria ainda flagrante desobediência às leis vigentes.

Não se pode deixar de registrar que se o recorrente por qualquer motivo se visse diante de impossibilidade de efetuar o transporte das mercadorias em embarcação de bandeira nacional, poderia se utilizar da faculdade prevista no § 4º do art. 217 do RA, o que lhe garantiria a isenção discutida.

O fato é que está presente e vigente no universo jurídico brasileiro o DL 666/69 alterado pelo DL 687/69. Nada, na Lei nº 8.191/91 ou outra qualquer, alterou a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira de produto importado para efeito de aproveitar isenção de tributos.

A argumentação formulada pelo Sr. Delegado de Julgamento é consistente e a adoto neste ponto do meu voto quanto a todos os questionamentos levantados pela interessada na fase de impugnação e repetidas no mérito do recurso dirigido a este Conselho.

Quanto à tese esposada pela interessada no seu recurso pela inconstitucionalidade do artigo 51, I, do CTN, trata-se de matéria não apresentada por ocasião da impugnação inicial em primeira instância, por esta razão e seguindo a linha jurisprudencial que vem sendo firmada no Conselho de Contribuintes deixo de enfrentar o mérito dessa nova alegação trazida aos autos a destempo, configurando-se como matéria preclusa.

Desta forma deve ser mantida a exigência quanto ao pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria importada, sendo despropositado o questionamento quanto à legalidade e à constitucionalidade desta exação.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência do tributo lançado no auto de infração acrescido de juros de mora.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.


ZENALDO LOIBMAN - Relator